

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2024

Assegura a manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no prazo que especifica, dos optantes desse regime tributário que desenvolvam suas atividades em áreas afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, reconhecida a situação de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relator:** Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2024, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), visa assegurar a manutenção no Simples Nacional para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que atuem em áreas afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos, com situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

De acordo com a proposta, essas empresas não serão excluídas do Simples Nacional no exercício subsequente e terão a prorrogação dos tributos previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006. Além disso, o projeto concede preferência no Pronampe e Procred 360 para os afetados.



O projeto estabelece que, para os optantes do Simples Nacional excluídos em 1º de janeiro de 2024, será assegurada a abertura de prazo para nova opção pelo regime tributário durante o ano de 2025, com efeitos retroativos ao primeiro dia de 2024, desde que não incorram nas vedações da Lei Complementar nº 123/2006.

Na justificção, o autor destaca o aumento de eventos climáticos extremos, citando as enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul como exemplo dos prejuízos. Ele argumenta que a exclusão dessas empresas do Simples Nacional por inadimplência, em um contexto de fragilidade pós-desastre, agravaria sua situação financeira e comprometeria sua viabilidade econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é do Plenário e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 28/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação com substitutivo e, em 25/06/2024, aprovado o parecer.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

As mudanças climáticas já são uma realidade impactante para os pequenos negócios brasileiros. Eventos como enchentes, secas e ondas de calor geram prejuízos financeiros, paralisam atividades e ameaçam modos de vida.

O Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) aponta que 2.095 cidades estão suscetíveis a eventos climáticos extremos<sup>1</sup>. Uma pesquisa do Sebrae no Rio de Janeiro<sup>2</sup>, em 2024, revelou que 13% das empresas foram afetadas nos últimos 12 meses e 63% dos empresários temem os impactos futuros.

As mudanças climáticas, com seus impactos cada vez mais evidentes, arrastam consigo a política fiscal para o centro do debate<sup>3</sup>. Pois, se a crescente frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos já ameaçam o equilíbrio fiscal de nações, o impacto sobre as pequenas empresas é ainda mais devastador. Elas enfrentam riscos como interrupção de operações, danos à infraestrutura, perdas de estoque e equipamentos, aumento de custos e a impossibilidade de vendas ou deslocamento de funcionários, sem contar o profundo abalo psicológico que atinge gestores e colaboradores<sup>4</sup>.

Consequentemente, os desastres climáticos não se limitam a fenômenos naturais mas representam verdadeiras catástrofes econômicas.

<sup>1</sup> Desastres climáticos afetaram mais de 336 mil pessoas no país, em 2025: Prejuízos econômicos são da ordem de R\$ 3,9 bilhões. Agência Brasil. 27 Fev 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2026-02/desastres-climaticos-afetaram-mais-de-336-mil-pessoas-no-pais-em-2025>

<sup>2</sup> Eventos climáticos assustam 63% dos donos de pequenos negócios do estado do Rio: Pesquisa do Sebrae mostra que 13% das empresas já foram afetadas nos últimos 12 meses. Sebrae RJ. 01 Ago 2024. Disponível em: <https://rj.agenciasebrae.com.br/dados/eventos-climaticos-assustam-63-dos-donos-de-pequenos-negocios-do-estado-do-rio/>

<sup>3</sup> The climate change challenge and fiscal instruments and policies in the EU (O desafio das alterações climáticas e os instrumentos e políticas fiscais na UE). European Central Bank. Jun 2023. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpops/ecb.op315-c279c7c290.en.pdf>

<sup>4</sup> **Os impactos climáticos sobre os pequenos negócios.** Econômicos: Perda do estoques, redução de vendas, aumento de custos, interrupção de atividade; Operacionais: Dificuldades logísticas, alteração de horários de funcionamento, perda de produtividade; Saúde Física: Doenças respiratórias, desidratação, leptospirose; Saúde Mental: Ansiedade, estresse, trauma pós-desastre, medo crônico; Ambientais: Secas prolongadas, enchentes, alteração de estações, perda de biodiversidade. SEBRAE PR. Set 2025. Disponível em: [https://sebraepr.com.br/wp-content/uploads/2025/10/PUB\\_-Relatorio-Pesquisa-Qualitativa-Impactos-das-Mudancas-Climaticas-nas-MPEs.pdf](https://sebraepr.com.br/wp-content/uploads/2025/10/PUB_-Relatorio-Pesquisa-Qualitativa-Impactos-das-Mudancas-Climaticas-nas-MPEs.pdf)



Seu impacto recai desproporcionalmente sobre as pequenas empresas, que, em muitos casos, não possuem as reservas necessárias para a sua recuperação.

Para enfrentar esse panorama, o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2024, do Deputado Heitor Schuch, surge como uma solução legislativa crucial, possibilitando ao poder público desenvolver estratégias para uma retomada econômica rápida e segura ao reduzir os custos sociais dos crescentes desastres ambientais e eventos climáticos extremos.

Além disso, a proposição aumenta significativamente a resiliência das pequenas empresas. Sua recuperação pós-desastre depende diretamente do apoio governamental e de políticas fiscais ágeis, como a prorrogação de prazos para impostos, que muitas vezes representa a diferença entre o fechamento e a continuidade do negócio. Ao assegurar a manutenção no Simples Nacional e a prorrogação de tributos, o PLP oferece um alívio fiscal crucial. É fundamental reconhecer que a exclusão do Simples Nacional em um cenário pós-desastre seria uma medida punitiva e contraproducente, enquanto a manutenção no regime proporciona um fôlego vital para a reconstrução.

Embora reconheçamos a pertinência das alterações redacionais propostas pelo Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), entendemos que a temática do Projeto de Lei Complementar está estritamente vinculada à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa ou Lei do Simples), dado que essa norma representa o arcabouço legal central para o objeto da proposição.

Assim, para garantir a plena operacionalização e a coerência com o ordenamento jurídico existente, propomos um Substitutivo que altera diretamente a LC nº 123/2006. Essa abordagem não apenas preserva os princípios fundamentais da proposta original<sup>5</sup>, mas também aprimora o texto legislativo, evita a pulverização de normas e confere maior solidez e viabilidade à sua aplicação futura.

<sup>5</sup> Em respeito à diagramação legislativa da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa) e buscando a máxima clareza, o Substitutivo inseriu a vedação da exclusão dos optantes afetados na Seção VIII - Da Exclusão do Simples Nacional (Art. 28, § 2º), enquanto os demais direitos, como a prorrogação de tributos e o acesso ao crédito, foram contemplados no novo Art. 21-C, na Seção IV - Do Recolhimento dos Tributos Devidos. Também decidimos omitir os nomes de programas específicos, pois eles podem ser alterados, tornando a legislação desatualizada.



Adicionalmente, propomos a extensão da vedação da exclusão por mais 12 (doze) meses após o término da situação de calamidade, visando assegurar que os optantes disponham de tempo hábil para reestruturar suas operações e finanças sem a pressão de obrigações fiscais que poderiam comprometer sua viabilidade pós-desastre.

Por todas essas razões, é imperativo concluir que a proposição em análise representa um avanço significativo na política pública de fomento à resiliência econômica e social das pequenas empresas do país frente aos desafios climáticos.

Dada a relevância da proposta, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços – CICS.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO  
Relator

2026-6265

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76,  
DE 2024**



Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) situadas em áreas afetadas por desastres ambientais ou eventos climáticos extremos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-C Fica assegurada aos optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam suas atividades em áreas diretamente afetadas por desastres ou eventos climáticos extremos, com situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal, a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos de que tratam o art. 13, incisos I a VIII, e o art. 18-A, § 3º, inciso V, alíneas "a", "b" e "c", desta Lei Complementar.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* será regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que definirá os períodos de apuração e as novas datas de vencimento, considerando a extensão e a gravidade do desastre.

§ 2º O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão atendimento presencial, *online* ou por telefone, com ampla divulgação nas áreas mencionadas no *caput*, para a oferta de linhas de crédito de forma simplificada e ágil para os empreendedores afetados.

§ 3º Aos optantes do Simples Nacional excluídos em 1º de janeiro de 2024, fica assegurada a abertura de prazo para nova opção pelo regime tributário durante o ano de 2025, com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício de 2024, desde que nesta data não incorram nas vedações previstas nesta Lei Complementar.”

“Art. 28 .....



§ 1º As regras previstas nesta Seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

§ 2º É vedada a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam suas atividades em áreas diretamente afetadas por desastres ou eventos climáticos extremos, com situação de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade e nos 12 (doze) meses subsequentes ao seu término." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO  
Relator

2026-6265

